



Número: **8008279-86.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Ivanilton Santos da Silva**

Última distribuição : **30/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SBD/BA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - REGIONAL BAHIA (IMPETRANTE)		CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (ADVOGADO) RENATA LOBO QUADROS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (IMPETRADO)			
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14172 076	31/03/2021 16:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008279-86.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SBD/BA - SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - REGIONAL BAHIA

Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:1959400A/BA), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:0008708/BA)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – REGIONAL BAHIA (SDB-BA) em face do PREFEITO DA CIDADE DE SALVADOR, vinculado ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, consubstanciado em ato que determinou a suspensão de atividades não essenciais, dentre elas, a de atendimentos eletivos dermatológicos.

Alega o Impetrante que é uma associação sem fins lucrativos com âmbito de atuação em todo o ESTADO DA BAHIA, tendo por finalidade a defesa da Dermatologia, conforme disposição do art. 3º do seu Estatuto.

Comunica que com o agravamento da Pandemia, o PREFEITO DE SALVADOR editou o Decreto Municipal n. 33.688, de 25 de março de 2021, determinando a suspensão das atividades não essenciais no Município de Salvador, entre o período compreendido de 29/03/2021 até 05/04/2021, incluindo na vedação os atendimentos eletivos dermatológicos.

Informa que Dermatologia é uma especialidade médica, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina – CFM – e que a conduta do PREFEITO DE SALVADOR em restringir os atendimentos eletivos dermatológicos retira, indevidamente, seu caráter de essencialidade, distinguindo a Dermatologia das demais especialidades médicas cujo funcionamento não foi restringido.

Declara que a Dermatologia, como especialidade médica trata de pacientes portadores de

diversas patologias, além de englobar atividades clínicas, cirúrgicas, diagnósticas e cosmiátricas.

Notícia que o PREFEITO DE SALVADOR, no exercício de sua competência, ao não incluir a Dermatologia dentre os serviços essenciais impede a concretização do direito à saúde daqueles que necessitam de auxílio médico para suas patologias dermatológicas, inclusive, para doenças que oferecem grande risco à vida dos pacientes, a exemplo do melanoma.

Notícia, o Impetrante, que nos Decretos anteriores, expedidos pelo PREFEITO DE SALVADOR, não havia a proibição dos atendimentos eletivos dermatológicos e que, esta conduta é uma verdadeira discriminação aos médicos dermatologistas do Município de Salvador/BA.

Acosta para provar o que alega, dentre outros documentos, os que se seguem: Estatuto da Associação (ID 14138276), Ata de Eleição da Diretoria da Associação (ID 14138277), Termo de Posse de Membros da Diretoria da Associação (ID 14138279), Relação de Associados da Associação (ID 14138281), Decreto Municipal n. 33.688/21 (ID 14138283 e 14138284), Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (ID 14138280), Resolução CFM n. 2.221/2018 (ID 14138286) e Ofício n. 2.430/2021 da CREMEB ao Prefeito de Salvador, datado de 29/03/2021 (ID 14138288).

Requer que, liminarmente, seja deferida medida que permita o funcionamento do atendimento eletivo dermatológico enquanto durar as medidas de suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Salvador/BA decorrente das Medidas de Prevenção de Controle da Pandemia do COVID-19, já que se trata de prestação de serviço de saúde, de natureza essencial.

Pugna, ao final, pela concessão da segurança para confirmar a liminar, garantindo-se aos Associados da Impetrante a possibilidade de realizarem os atendimentos eletivos dermatológicos enquanto durar as medidas de suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Salvador/BA, dada a natureza essencial da Dermatologia.

Custas recolhidas (ID 14138282).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, o deferimento da tutela antecipada em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, somente autorizada mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final.

Desse modo, na apreciação das condições do pedido de liminar, é obrigatória a constatação dos requisitos indissociáveis da fumaça do bom direito e do perigo na demora, que, a um só tempo, revelam a plausibilidade aparente da pretensão aviada e o perigo fundado de dano à parte requerente.

Na espécie, a Associação pleiteia que lhe seja outorgada tutela jurisdicional no sentido de permitir seus Associados possam realizar atendimentos eletivos dermatológicos, enquanto durar as medidas de suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Salvador/BA, já que a especialidade Dermatologia estaria enquadrada na hipótese de serviço essencial.

Sabe-se que o mérito do ato administrativo, a princípio não se subordina ao controle jurisdicional e que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para substituir ou rever os critérios adotados pela Municipalidade na designação das atividades essenciais.

No entanto, no caso em comento, a ação mandamental é o remédio próprio para a proteção do direito líquido e certo do Impetrante, já que há uma clara distinção, para não dizer discriminação, da especialidade médica dermatológica das demais especialidades médicas, em razão de ter sido a Dermatologia a única especialidade a sofrer restrições de funcionamento.

Sobre a essencialidade dos serviços médicos, o Decreto Federal n. 10.282/2020, que regula os serviços públicos e atividades essenciais, em seu art. 3º, não faz distinção entre especialidades médicas. Observe-se:

Art. 3º (...)

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

Ademais, há de se frisar que a Dermatologia é especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, que trata de enfermidades dermatológicas, sendo, portanto, indispensável à manutenção da saúde da população.

Não se pode privar a população do acesso a serviço que tem por escopo concretizar seu direito à saúde já que doenças, a exemplo do câncer de pele, são descobertas através das consultas médicas dermatológicas eletivas que são realizadas diariamente.

É nesse sentido que os Tribunais Pátrios vêm se posicionando no sentido da essencialidade dos serviços médicos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO ESSENCIAL - DIREITO À SAÚDE – TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, mostra-se acertada a decisão que concede a liminar e determina à contratada a continuidade da prestação de serviço médico hospitalar, indispensável à manutenção da saúde dos munícipes. (AI 44745/2013, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/07/2013, Publicado no DJE 09/08/2013)

(TJ-MT - AI: 00447453420138110000 44745/2013, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/07/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2013)

Ademais, é evidente o risco intrínseco à saúde dos indivíduos no caso do não diagnóstico e tratamento precoce de doenças dermatológicas, mormente em tempos de pandemia, em que a necessidade de uma consulta dermatológica pode fazer indivíduos se deslocarem a emergências hospitalares gerando exposição a contaminação pelo vírus da COVID-19 e também aglomeração desnecessária.

Destarte, o deferimento da liminar em favor da Impetrante não importará em prejuízo a Administração Pública, implicando apenas na permissão de funcionamento de consultas eletivas dermatológicas por profissionais da saúde que já conhecem o protocolo necessário para atendimento em situação de pandemia.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** vindicada para autorizar o atendimento eletivo dermatológico dos Associados da SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – REGIONAL BAHIA (SDB-BA), por ser serviço de saúde, de natureza essencial, enquanto durar as medidas de suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços no Município de Salvador/BA decorrente das Medidas de Prevenção de Controle da Pandemia do COVID-19, na forma do Protocolo Setorial Municipal pré-estabelecido e determino que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer medida que vise impedir os atendimentos eletivos dermatológicos, se estes estiverem ocorrendo conforme os protocolos estabelecidos, até ulterior deliberação.

Notifique-se a Autoridades Coatora, comunicando-lhe do teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o MUNICÍPIO DE SALVADOR para que, querendo, integre a lide, apresentando defesa, conforme artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 31 de março de 2021.

Dra. Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora